

# SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA

## PORTARIA

### PORTARIA Nº 1616/2019 – SEASTER, 30 DE JULHO DE 2019

Regulamenta o Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo, a prestação de contas dos recursos transferidos e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social; CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº. 5.940, de 15 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 1.582, de 19 de agosto de 1996; CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº. 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social; CONSIDERANDO a Lei do SUAS nº. 12.435, de 06 de julho de 2011; CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº. 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS; CONSIDERANDO o disposto pelo Decreto Estadual nº. 921, de 11 de dezembro de 2013, que disciplina a transferência de recursos financeiros a serem repassados do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PA aos Fundos Municipais de Assistência Social; CONSIDERANDO o disposto pela PORTARIA Nº. 113, de 10 de dezembro de 2015, que regulamenta o Cofinanciamento Federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências; RESOLVE:

Art. 1º. Regularizar o cofinanciamento estadual, na modalidade fundo a fundo, dos serviços socioassistenciais por meio de Blocos de Financiamento da Assistência Social, divididos em Bloco da Proteção Social Básica e Bloco da Proteção Social Especial.

Art. 2º São condições para transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social/FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Assistência Social;

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

## CAPÍTULO I

### DAS RESPONSABILIDADES

Art.3º. São responsabilidades do Estado do Pará:

I – Cofinanciar a implantação e implementação dos serviços que compõem a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade, conforme disposto pela Resolução nº. 109/2009/CNAS (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), que se dará através de transferência regular e automática fundo a fundo, sendo do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS/PA para os Fundos Municipais de Assistência Social- FMAS, por meio do preenchimento do Plano de Ação;

II - Organizar, monitorar e apoiar tecnicamente os Municípios;

III – Avaliar a qualidade dos serviços ofertados pelos municípios.

Parágrafo Único: O Plano de Ação a que se refere o inciso I do presente artigo caracteriza-se por um formulário a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, para validação anual das informações e transferência dos recursos de forma regular e automática, que será preenchido pelos Municípios e aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art.4º. São responsabilidades dos Municípios:

I - Garantir a gestão, a coordenação e a execução direta dos Serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade;

II - Ofertar e referenciar o serviço especializado de caráter continuado para famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social por violação de direitos, conforme preconiza a Resolução nº. 109/2009/CNAS (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais);

III - Garantir infraestrutura adequada para funcionamento do serviço e localização estratégica para as unidades de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS;

IV - Prestar contas dos recursos repassados fundo a fundo, através de Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro, que deverá ser preenchido anualmente e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V – Apresentar e manter as contas devidamente regularizadas para o recebimento do cofinanciamento estadual, sob pena de bloqueio e suspensão dos repasses.

1º - Nos termos da PORTARIA Nº. 113/2015/CNAS, entende-se por bloqueio de recursos a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PA o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

2º - Nos termos da PORTARIA Nº. 113/2015/CNAS, entende-se por suspensão de recursos a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS/PA o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos.

## CAPÍTULO II

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.5º. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade terão suas prestações de contas apresentadas em meio físico, junto a Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, através de formulário denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, que será preenchido pelos municípios e aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 6º. O Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira deverá ser apresentado até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao de referência da prestação de contas.

Parágrafo único: O previsto no caput deste artigo se aplica, também, aos anos 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, e deverão ser apresentados a SEASTER até o dia 30/08/2019, com exceção do ano de 2018 que não houve cofinanciamento.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelo gestor municipal.

Art. 8º. Caberá à SEASTER a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, podendo requisitar esclarecimentos complementares visando a apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências, quando for o caso.

Art. 9º. A SEASTER notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita para o exercício das contas em análise.

Art. 10º. A prestação de contas será considerada recebida quando devidamente protocolada na SEASTER e ou do efetivo protocolo nos correios através de AR.

Art. 11º. Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não o tenha feito, dos recursos do cofinanciamento estadual recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 12º O Ordenador de Despesas da SEASTER solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos transferidos por existência de danos ao erário ou por comprovação da omissão no dever de prestar contas.

Art. 13º A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da SEASTER pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - A prestação de contas não for enviada protocolada, considerando os prazos fixados, conforme caput do artigo 6º;

II - A prestação de contas não for aprovada em decorrência de: desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e outros motivos que ensejem danos ao erário, conforme caput do artigo 6º;

III - A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

## CAPÍTULO III

### DA REPROGRAMAÇÃO

Art. 14º Os recursos financeiros repassados pelo FEAS/PA aos Fundos Municipais de Assistência Social existentes em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º O recurso referente ao cofinanciamento estadual deve ser aplicado nas ações dos serviços da Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade para atender despesas de custeio e investimento.

Art. 16º As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Art. 17º A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I - Pela SEASTER, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

II - Pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

Art. 18º Compete aos Municípios zelarem pela boa e regular utilização dos recursos transferidos, executados direta ou indiretamente por estes, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos ao ente repassador, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social.